



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a permissão do uso de animais em circos, mediante regras rígidas de bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão do uso de animais em circos, mediante regras rígidas de bem-estar animal.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de animais em espetáculos circenses no Brasil, desde que sejam asseguradas condições adequadas para seu bem-estar, saúde e segurança, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A permissão para o uso de animais em circos estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – É proibida a utilização de animais silvestres.

II - Os circos deverão manter um Cadastro Nacional de Animais em Espetáculos, informando a espécie, identificação individual, histórico veterinário e procedência de cada animal.



III – É obrigatório um acompanhamento veterinário contínuo, com relatórios bimestrais de saúde e bem-estar dos animais, submetidos ao órgão ambiental competente.

IV – Os animais deverão ser mantidos em instalações adequadas, garantindo espaço suficiente, acesso a áreas de lazer e condições sanitárias apropriadas.

V – Fica proibido o uso de qualquer método de treinamento que cause dor, sofrimento ou estresse excessivo aos animais.

VI – Os circos deverão disponibilizar um Plano de Aposentadoria Animal, garantindo que, ao fim da vida útil dos animais no espetáculo, eles sejam encaminhados para santuários, reservas ecológicas ou programas de reabilitação adequados.

VII – Qualquer denúncia de maus-tratos, negligência ou descumprimento das normas desta Lei sujeitará o circo a multa, suspensão de atividades e, em casos reincidentes, cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Os animais utilizados em espetáculos circenses em observância com as condições desta Lei são considerados artistas circenses.

Art. 4º Fica criado o Selo de Bem-Estar Animal Circense, concedido pelo Ministério do Meio Ambiente e pelos órgãos ambientais estaduais aos circos que comprovem conformidade com todas as exigências desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, definindo as normas técnicas e critérios adicionais para fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proibição total do uso de animais em circos, embora bem-intencionada, eliminou uma tradição histórica sem considerar que o problema principal não é a presença dos animais, mas sim os maus-tratos. Este projeto propõe um modelo de regulamentação responsável, garantindo que apenas



circos que tratem adequadamente seus animais possam utilizá-los em espetáculos.

Com isso, busca-se equilibrar a proteção animal com a liberdade cultural e econômica dos circos, garantindo que essa forma de arte e entretenimento possa coexistir com o respeito à vida animal.

Atualmente, em diversos países, é permitido o uso de animais em circos como, por exemplo, nos Estados Unidos e no Canadá, países que são rigorosos na proteção animal.

No Brasil, o setor circense é composto por uma comunidade significativa de profissionais dedicados às artes do circo. De acordo com o Ministério da Saúde, a população circense itinerante brasileira é composta por mais de 20 mil indivíduos, distribuídos em cerca de 800 circos de pequeno, médio e grande porte, presentes nas cinco regiões do país.

Esses profissionais incluem uma variedade de artistas e técnicos, como palhaços, acrobatas, malabaristas, equilibristas, contorcionistas, ilusionistas, além de pessoal de apoio responsável pela montagem das estruturas, logística e administração dos espetáculos.

É evidente que o circo desempenha um papel cultural e econômico relevante no Brasil, sustentando milhares de famílias e contribuindo para a pluralidade artística do país.

Com a adoção das exigências necessárias para a garantia do bem-estar animal, não há motivos para proibir a participação dos animais nesse espetáculo da cultura brasileira e mundial.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres parlamentares a esse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

